



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

**Lei Municipal nº 3326/2020.**

**De 23 de abril de 2020.**

**Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 3.195/2014; que Dispõe de instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis no Município de Altamira, e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Altamira, vereador Dr. Loredan de Andrade Mello, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 61, § 7º da Lei Orgânica Municipal e, artigo 66, § 7º da Constituição Federal e;

**Considerando** que a Câmara Municipal de Altamira, em 17.03.2020, aprovou o Projeto de Lei nº 116/2020, de iniciativa das vereadoras Delza Barros e Socorro do Carmo, que modifica dispositivos da Lei Municipal nº 3.195/2014; que Dispõe de instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis no Município de Altamira, e dá outras providências.

**Considerando** que o senhor Prefeito Municipal de Altamira foi comunicado da aprovação através do Ofício n.º 036/2020/PRES-AL., protocolado na Prefeitura através do Protocolo Eletrônico em 27.03.2020 e, no tempo hábil, conforme determina a Lei Orgânica, o Executivo Municipal não sancionou e também não publicou a Lei, como também não vetou. Pelo menos esta Casa não foi notificada de nenhuma decisão.

Assim sendo, o vereador Dr. Loredan de Andrade Mello - Presidente da Câmara Municipal de Altamira, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE:**

**SANCIONAR, PROMULGAR E ORDENAR A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 3326/2020, que modifica dispositivos da Lei Municipal nº 3.195/2014; que Dispõe de instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis no Município de Altamira, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.195/2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica Instituído o código de obras e edificações do Município de Altamira, o qual estabelece normas para elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

**Art. 180º** Será permitida a instalação de postos de abastecimento de veículos nos locais definidos pela Lei de uso e ocupação de solo.

**Art. 181º** A autorização para construção de postos de abastecimentos de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

1 - Para a obtenção de alvará de construção ou localização dos postos de abastecimento junto a Prefeitura do Município, será necessária a análise de projetos com emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelos órgãos municipal e estadual competentes;

2 - Por questões de segurança pública, em razão de riscos potenciais, fica proibida a construção de postos de abastecimento de Combustíveis e serviços, em ruas e avenidas inferiores a 14 metros de largura, e a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio de depósitos de munições, explosivos ou gás, hospitais, Igrejas, Escolas ou de locais ou outros estabelecimentos que justificam a proibição.

3 - Deverá ser resguardada a distância mínima de 1000(mil) metros de raio de distância para outros estabelecimentos semelhantes, já existentes ou com (LO) licença de Operação aprovada.

4 - A distância de 250 (duzentos e cinquenta metros) de que trata o caput, deverá ser medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustíveis e o limite mais próximo do terreno da entidade ou estabelecimento rotulado como impedimento.

5 - Nas áreas de proteção e de preservação ambiental, nas marginais de córregos e mananciais situadas na área urbana será assegurada uma distância de 100 metros das construções de que trata o caput.

6- Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, primeiramente, apresentar-se à Prefeitura, requisitando Certidão de Uso e Ocupação do Solo, declarando que o empreendimento ou atividade está de acordo com a legislação aplicável, tanto ao código de obras do município, quanto à o Parcelamento do Solo.

7- Os postos de abastecimentos de combustíveis quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terreno de esquina, com área mínima de 1.200m<sup>2</sup> (Um Mil e Duzentos Metros Quadrados), com testada mínima de quarenta metros; ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

8 - Para fins de licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, apresentar-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMAT), requisitando Licença Prévia - LP para instalação de posto de abastecimento de combustíveis, lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins, acompanhado dos seguintes documentos:

I- planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II – planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III – estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

IV – estudo de impacto de vizinhança previsto no art. 36 e seguintes, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2.001;

V- Relatório Ambiental Simplificado (RAS) que deverá ser assinado por profissional do CREA, juntamente com anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do qual os resultados apresentados servirão para identificar e avaliar as alterações que a atividade poderá causar ao meio ambiente, sendo submetido, posteriormente, à análise do órgão ambiental municipal. O estudo deverá seguir, no mínimo, as seguintes diretrizes:

a) contemplar todas as atividades tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-se com a hipótese de não execução do projeto.

b) identificar e avaliar, sistematicamente e execução da obra, os impactos ambientais gerados e operação de atividade.

c) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

d) considerar os planos e programas governamentais, propostas ou implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

e) obedecer a diretrizes adicionais em conformidade com o estabelecido na legislação municipal.

9 - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, estarão proibidos de utilizarem água captada da rede pública.

10- Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de ser lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

11 - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a ser definidos em legislação específica.

12- Para os postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente à publicação do disposto nesta lei, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ou órgão competente, exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos nos parágrafos 8º e 9º, sempre que houver a constatação da contaminação do solo e do subsolo.

13- Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, conforme legislação federal, ficando obrigados a comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ou órgão competente, qualquer variação de estoque físico



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

de combustível que indique perda diária superior a 0,6% (seis décimo por cento) do volume armazenado;

14- Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

15- Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ou órgão competente.

16- Os postos de abastecimento e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão competente.

#### **VI – Licença de Operação- LO e sua respectiva condicionante.**

a) - Nos postos de abastecimento e serviços já instalados, os tanques obsoletos deverão ser removidos e desativados, assim como os que estiverem fora das especificações das normas da ANP e ABNT, por tanques novos compostos de material de menor impacto ao meio ambiente.

b) - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

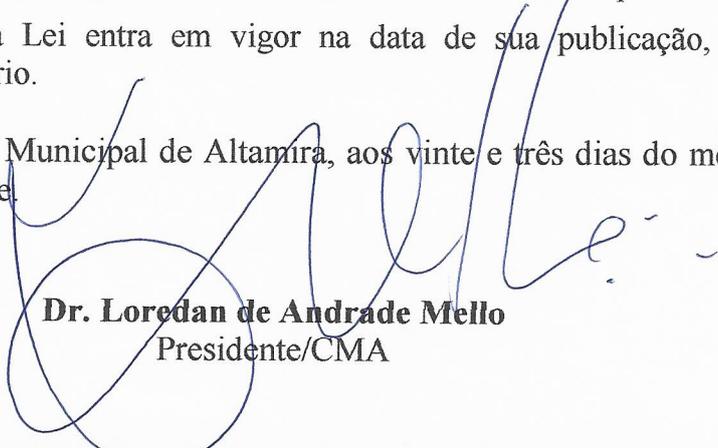
c) - Os postos de abastecimentos e serviços deverão cadastrar, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, os técnicos responsáveis pelo atendimento quando à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

d) - Os postos de abastecimento e serviços deverão manter em seu quadro, funcionários treinados para situação de risco e/ou acidentes ambientais.

e) - O descumprimento do disposto neste Capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas em lei, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

  
**Dr. Loredan de Andrade Mello**  
Presidente/CMA